
RECENSÃO CRÍTICA DA OBRA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA CRITICAL REVIEW OF THE BOOK «CHAIN OF CUSTODY OF THE EVIDENCE»

INÊS ALEXANDRA FERREIRA ESPADILHA¹

ines_espadiha@hotmail.com

GALILEU – REVISTA DE DIREITO E ECONOMIA · e-ISSN 2184-1845

Volume XXII · 1st January Janeiro – 30th June Junho 2021 · pp. 148-151

DOI: <https://doi.org/10.26619/2184-1845.XXII.1.01>

Submitted on January 12th, 2021 · Accepted on February 18th, 2021

Submetido em 12 de Janeiro, 2021 · Aceite a 18 de Fevereiro, 2021

A obra *Cadeia da Custódia da Prova*, de MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE², visa apresentar o instituto da prova penal como um dos elementos essenciais do processo penal. No decorrer da obra, é visível a posição do autor quanto à admissibilidade da prova no processo penal, referindo as regras relacionadas com a legitimidade, a legalidade e a licitude, cujas quais são cruciais num processo penal de um Estado Constitucional Democrático.

O autor, MANUEL VALENTE, inicia a obra colocando três questões que o ajudaram a desenvolver o tema da prova, desenvolvendo os seus parâmetros durante os dois primeiros capítulos e respondendo, concretamente, a cada questão, de uma forma direta, no terceiro, e último, capítulo da obra.

No primeiro capítulo da obra, intitulado “*Do instituto da prova penal: princípios e cadeia de custódia*”, MANUEL VALENTE faz um enquadramento prévio do tema em questão, destacando que “o processo penal é por excelência, o Direito dos inocentes”³. Ainda dentro deste capítulo, e conforme indica o título, o autor enuncia os princípios inerentes à prova penal e, consequentemente, a *Cadeia de Custódia da Prova*, princípios esses que colocam limites intransponíveis, cujos quais, segundo o autor, servem para que a justiça criminal não prosiga de qualquer maneira.

O segundo capítulo da obra, intitulado “*Ilegitimidade, Ilegalidade e Ilicitude da prova*”, podemos considerar como o ponto fundamental do tema, ou seja, nesta parte da obra, o autor teve uma especial atenção para tratar as regras fundamentais do processo

1 Licenciada em Direito pela Universidade Europeia. Mestrando em Direito, especialidade em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade Autónoma de Lisboa

2 VALENTE, MANUEL MONTEIRO GUEDES – *CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA*. 2.^a EDIÇÃO. COIMBRA: ALMEDINA, 2020. 110P.

3 VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Cadeia da Custódia da Prova*. 2.^a Ed. Coimbra: Almedina, p. 18.

penal, mais propriamente sobre a *Cadeia de Custódia da Prova*.

O terceiro, e último, capítulo, intitulado “Conclusões”, o autor, Manuel Valente, faz um apanhado do exposto ao longo da obra, respondendo às questões iniciais, que constituem de alavanca para desenvolver esta obra da *Cadeia de Custódia da Prova*.

Primeiramente, há que compreender o porquê de o autor ter escolhido o título de *Cadeia de Custódia da Prova*. Se olharmos para o sentido figurativo da palavra *Cadeia*, esta dá a entender um conjunto de coisas que se interligam entre si e entende-se pela palavra *Custódia* como algo que se encontra guardado em segurança. Sendo assim, podemos compreender que a intenção do autor com este título seria ilustrar de que forma que a prova deve ser processada ao longo do processo penal, isto é, a *Cadeia de Custódia da Prova* deve ser entendida como algo que se encontra conservado e conforme as regras de legitimidade, legalidade e licitude, tal como indica o autor.

O autor começa a abordar a prova como sendo o “epicentro da concordância prática (...) que vai conduzir a uma decisão judicial final”⁴, ou seja, Manuel Valente entende que o instituto da prova é um instrumento utilizado para formar a convicção do tribunal ou resultado, isto é, resultado no sentido da convicção da entidade decisora acerca da existên-

cia ou não de factos jurídico-criminais. Neste sentido, John Gilssen menciona que a prova funciona como “um mecanismo pelo qual se tenta restabelecer a verdade de uma alegação de um direito ou de um facto”⁵.

Neste sentido, Manuel Valente menciona que a “prova real não significa verdade real, pois são dimensões materiais dogmáticas jurídicas distintas”⁶, ou seja, o autor considera que “a verdade real não existe num processo-crime”⁷. Ora há que compreender que apesar de a verdade ser o objetivo primordial de um processo-crime, o que se tenta atingir é uma verdade processual. Sendo assim, não será correto afirmar que uma prova obtida corresponda a verdade real, ou seja, uma prova poderá ser obtida e nada poderá ter a ver com o processo. Assim sendo, compreendemos a intenção do autor expressar que a prova real e a verdade real são duas dimensões jurídicas diferentes é que em processo penal o que se apura com as provas é uma verdade fáctica e não uma verdade real, cujo processo penal, e segundo o entendimento da prova, entende como inexistente, pois é uma verdade difícil de alcançar.

Ora, como já foi mencionado, MANUEL VALENTE escreveu um capítulo com as regras de que o instituto da prova, e consequentemente a *Cadeia de Custódia da Prova*, está condicionada - que são a legitimidade, a

4 *Idem*, p. 21.

5 VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Escutas Telefónicas: Da Excepcionalidade à Vulgaridade*. 2.^a Edição. Coimbra: Almedina, 2008, p. 25

6 VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Cadeia de Custódia da Prova*. 2.^a Ed., p. 22

7 *Ibidem*.

legalidade e a licitude -, e que caso não estejam verificados estes pressupostos a consequência será a inadmissibilidade da prova no processo, isto é, a prova perde o seu valor em sede de processo-crime levando assim a sua nulidade, sendo esta uma nulidade insanável, que após de arguida não pode ser corrigida, tornando-se nula.

De acordo com a doutrina tradicional a ilegitimidade é a resultado da violação das normas e regras do processo penal. Este vício caracteriza-se ainda, segundo o autor, pela violação dos princípios do processo e pelos princípios constitucionalmente consagrados tendo como consequência a inexistência daquela prova, na sua totalidade.

Esta violação do processo pode gerar, por si só, três categorias de vícios que são as irregularidades, que para MANUEL VALENTE parece não existir, contudo, HENRIQUE EIRAS menciona que apesar de lei não considerar este vício uma nulidade, tendo apenas uma natureza residual, considera que a irregularidade é um ato viciado que deve ser arguido pela parte interessada, tendo ainda a possibilidade de ser sanável, considerando-se o ato menos grave dos vícios; as nulidades sanáveis e as nulidades insanáveis.

Ainda na doutrina tradicional, MANUEL VALENTE menciona o vício da ilegalidade com sendo uma consequência da violação dos pressupostos materiais e formais processuais penais. Este vício da prova ocorre com mais frequência quando estamos perante as

competências da polícia criminal e a sua prossecução de obtenção de meios de prova e na sua materialização. Por norma este vício gera uma nulidade insanável pelo facto de violar os pressupostos supramencionados, e, em determinados casos pode gerar ainda uma proibição da prova obtida, pelo facto desse vício colidir, de uma maneira mais agressiva, com a dignidade da pessoa humana.

Como se verificou, a doutrina tradicional apenas menciona as regras da legitimidade e da legalidade, e em relação a questão da licitude da *Cadeia da Custódia da Prova* nada é mencionado. MANUEL VALENTE introduz esta questão da ilicitude na doutrina como uma forma de inadmissibilidade, tanto a nível da produção como ao nível de valoração da prova, expressando que “o vício da ilicitude é consequência da produção de prova”⁸, em duas vertentes, por um lado pela prática de condutas delituosas, i.e., a prova obtida teve como ponto de partida a prática de um crime, como, por exemplo, a tortura; por outro lado, a violação dos princípios que configuram uma figura do processo penal como um processo justo, baseados não só nos princípios do processo como também nos princípios constitucionais aplicáveis.

Podemos assim considerar que, a consequência jurídica da violação desta regra é a proibição da utilização da prova no processo penal. Perante o exemplo supramencionado verificamos que uma prova obtida mediante tortura é uma prova nula, não podendo esta

8 *Idem*, p. 84.

ser utilizada, tal como menciona o art. 126.º do CPP, pois se considera que a prova obtida é fruto da árvore envenenada, i.e., não sendo admissível o meio de obtenção da prova então, por consequência, também não será admitida a prova obtida. Para fundamentar a sua teoria o autor baseia-se no acórdão do STJ onde é dito que este tipo de prova não está conforme a dogmática processual penal nem com a jurisprudência do TEDH.

Para MANUEL VALENTE, este vício gera a “mais grave das consequências jurídico-processuais-penais”⁹, sendo uma nulidade qualificada, i.e., uma proibição total de se poder admitir a valoração da prova processual. Parece-nos que esta questão, inserida na doutrina, abrange e explora melhor os conceitos relacionados com a *Cadeia de Custódia da Prova*, pois, enquanto a doutrina tradicional abrangia questões relacionadas com as normas e os pressupostos do processo penal, a questão levantada pelo autor abrange questões relacionadas com os princípios da boa fé, lealdade e confiança que são base de um Estado de Direito Democrático, acabando por estender os pressupostos de admissibilidade da prova no processo penal.

Em suma, o que se pode retirar desta obra é que o autor teve a intenção de intensificar a expressão de Henkel, “o Direito Processual Penal é o Direito Constitucional Aplicado”, i.e., sendo a prova um dos elementos, senão O elemento, fundamentais do processo penal, então importa que esta esteja condicionada

aos princípios constitucionais. Assim sendo, parece-nos que a introdução da figura da licitude em relação à prova veio reforçar a ideia da admissibilidade da prova, e da sua cadeia de custódia, em sede de processo penal e que a sua violação levará à invalidade da prova nesse mesmo processo.

Sendo assim, esta obra considera-se adequada, para efeitos académicos, pois permite ao leitor uma aprendizagem fundamentada sobre um dos pressupostos mais influentes no *iter processualis*, seja qual for o ordenamento jurídico que se esteja a tratar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- EIRAS, Henrique – *Processo Penal Elementar*. 8.^a Edição Lisboa: Quid Juris, 2010.720p.
- VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Cadeia da Custódia da Prova*. 2.^a Edição, Coimbra: Coimbra Almedina, 2020.110p.
- VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Escutas Telefónicas: Da Excepcionalidade à Vulgaridade*. 2.^a Edição, Coimbra: Almedina, 2008.198p.
- Código do Processo Penal.

9 *Idem*, p. 8.